



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.igarapava.sp.gov.br](http://www.igarapava.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava)

Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Ano III | Edição nº 302

Página 1 de 5

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE IGARAPAVA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	3

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Igarapava, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Igarapava poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.igarapava.sp.gov.br](http://www.igarapava.sp.gov.br). Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava). As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Igarapava**

CNPJ 45.324.290/0001-67  
Rua Dr. Gabriel Vilela, 413  
Telefone: (16) 3173-8200  
Site: [www.igarapava.sp.gov.br](http://www.igarapava.sp.gov.br)  
Diário: [imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava](http://imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava)

#### **Câmara Municipal de Igarapava**

CNPJ 60.243.409/0001-60  
Praça João Gomes da Silva  
Telefone: (16) 3172-1023  
Site: [www.camaraigarapava.sp.gov.br](http://www.camaraigarapava.sp.gov.br)

#### **Instituto de Previdência de Igarapava - PREVIGARAPAVA**

CNPJ 10.959.076/0001-00  
Avenida Maciel, 700  
Telefone: (16) 3172-4776  
Site: [www.previgapava.sp.gov.br](http://www.previgapava.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Igarapava garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.igarapava.sp.gov.br](http://www.igarapava.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.igarapava.sp.gov.br](http://www.igarapava.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava)

Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Ano III | Edição nº 302

Página 2 de 5

### PODER EXECUTIVO DE IGARAPAVA

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI Nº 928 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

*INSTITUI O PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS ESPECIAIS DE IGARAPAVA, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

#### FAZ SABER QUE:

Art.1º - Fica instituído no município de Igarapava, o Programa de Benefícios Fiscais Especiais, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2020, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

I - A regularização e recuperação de créditos tributários do Município serão decorrentes dos débitos de contribuintes relativos a tributos, impostos, taxas, inclusive decorrente de Poder de Polícia, contribuições, tarifas, preços públicos e de uma forma geral todos os débitos tributários de quaisquer naturezas;

II - O presente programa tem a finalidade de recuperação de empresas que atuam no município e de contribuintes pessoas físicas em inadimplência.

Art. 2º - Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados em, no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas iguais mensais e sucessivas, devendo ser observado o valor mínimo de R\$60,00 (sessenta reais), por parcela para o contribuinte pessoa física e de R\$80,00 (oitenta reais) para contribuinte pessoa jurídica.

Art. 3º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, poderão reparcelar desde que atrasos os débitos de IPTU, ISSQN e taxas correlatas, somente

se quitarem 30% do valor devido e o restante poder ser dividido em até 24 vezes.

Art. 4º - Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo, com data base de 1º de janeiro de 2021.

§1º A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, na forma da legislação vigente.

§2º - Os juros e as multas incidentes sobre a dívida, serão 90% excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2020 para pagamento a vista, e, para pagamento parcelado na forma do artigo 2º e 3º desta Lei, conforme tabela abaixo:

À vista	90%
3 vezes	60%
6 vezes	50%
12 vezes	30%
18 vezes	20%
24 vezes	10%

§ 3º Os contribuintes que fizerem a adesão ao programa, tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ajuizados para cobrança executiva, gozaram do benefício da anistia quanto ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando suspensa a execução fiscal até a quitação do parcelamento.

Art. 5º - O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.

Art. 6º - O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros e das multas, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

Parágrafo único - Os contribuintes que não fizerem adesão ao Programa ou dele forem excluídos (art. 9º), não aproveitarão os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 7º - A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Ano III | Edição nº 302

Página 3 de 5

I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente.

II - Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;

III - Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;

IV - Desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no Programa estiver "sub judice" ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

Art. 8º - Havendo atraso no pagamento de qualquer parcela:

I- será cobrada multa de 2% (dois por cento) ao mês;

II - e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, proporcional aos dias de atraso.

Art.9º - O parcelamento será rescindido pela inobservância de qualquer das seguintes condições:

I- Inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas relativas ao programa ou apuração;

II- Pela fiscalização da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que devia recolher na condição de contribuinte ou responsável.

Parágrafo único - A rescisão do parcelamento implicará na exigência de saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa quando for o caso, e consequente cobrança judicial, cobrança extrajudicial, protesto, inclusão nos órgãos de proteção de crédito ou sua retomada restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, inclusive juros e multas.

Art. 10 - O prazo de adesão ao Programa será de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da presente Lei, podendo ser prorrogado mediante expedição de Decreto Executivo, em consonância com o interesse público e a conveniência administrativa.

§1º - A adesão dar-se-á mediante a provocação do contribuinte, através de requerimento padrão a ser fornecido pelo Poder Público e instituído pelo

Departamento de Planejamento e Finanças.

§ 2º - Quando se tratar de pessoa física, o pedido de adesão deverá ser instruído com cópia da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoa Física do contribuinte, bem como promover junto ao setor tributário o imediato recadastramento dos seus dados, bem como do imóvel.

§3º - Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de adesão será instruído com cópias dos seus atos constitutivos, cartão CNPJ devidamente atualizado e comprovação de tratar-se o requerente de representante legal, bem como promover junto ao setor tributário o imediato recadastramento dos seus dados, bem como do imóvel.

§4º - A adesão do parcelamento dos débitos tributários tanto para pessoa física como para pessoa jurídica, deverá ser acompanhada de qualquer título que prove a relação de domínio útil ou propriedade do bem em questão.

Art.11- esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Igarapava-SP., 22 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

REGISTRADO, Publicado e arquivado no livro próprio, data supra.

GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES

Chefe de Gabinete

### Decretos

#### DECRETO Nº. 2.399 DE 20 DE FEVEREIRO 2021.

*ADOA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL MEDIDAS TEMPORÁRIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA EM RAZÃO DA RECLASSIFICAÇÃO DE FASE PARA LARANJA, INSTITUÍDA PELA 20ª ATUALIZAÇÃO DO PLANO SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.*



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.igarapava.sp.gov.br](http://www.igarapava.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava)

Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Ano III | Edição nº 302

Página 4 de 5

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º - A partir do dia 22 de fevereiro de 2021, fica permitindo o funcionamento durante o horário de expediente normal e usual de cada atividade os seguintes estabelecimentos e prestação de serviços, desde que resguardadas as devidas orientações e restrições para o combate à Pandemia do COVID-19.

I. Supermercados, Mercados, Mercearias, Padarias, Conveniências e Quitandas – O funcionamento de tais estabelecimentos poderá ocorrer entre as 06h00 às 22h00, de segunda a domingo; cada estabelecimento atenderá, no máximo, ao equivalente a 40% da capacidade permitida pelo alvará de funcionamento.

O controle do número de clientes será feito por meio dos carrinhos de compra, devendo cada estabelecimento limitá-los à quantidade máxima de clientes permitida, numerando-os sequencialmente para fins de organização e fiscalização; adotando todas as medidas de higienização, a disponibilização de álcool em gel 70% e proibindo a espera de Clientes.

II. COMÉRCIO – Deverá funcionar com a capacidade 40%, horário reduzido (8 horas): após as 6 horas e antes das 20 horas, adoção dos protocolos geral e setorial específicos.

III. COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS: LOJAS DE CONVENIÊNCIA: venda de bebidas alcólicas: Após as 6h e até as 20h;

IV. SERVIÇOS – Deverá funcionar com a capacidade 40%, horário reduzido (8 horas): após as 6 horas e antes das 20 horas, adoção dos protocolos geral e setorial específicos.

V. CONSUMO LOCAL (RESTAURANTES E SIMILARES): Deverá funcionar com a capacidade 40% limitada, horário reduzido (8 horas): após as 6 horas e antes das 20 horas, consumo local e atendimento exclusivo para clientes sentados, com adoção dos protocolos geral e setorial específicos.

VI. CONSUMO LOCAL (BARES): Atividade não

permitida;

VII. SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS: Deverá funcionar com a capacidade 40%, horário reduzido (8 horas): após as 6 horas e antes das 20 horas, adoção dos protocolos geral e setorial específicos.

VIII. ACADEMIAS DE ESPORTES DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE GINÁSTICA: Deverá funcionar com a capacidade 40%, horário reduzido (8 horas): após as 6 horas e antes das 20 horas, agendamento prévio e hora marcada, permissão apenas de aulas e práticas individuais suspensas as aulas e práticas em grupos, adoção dos protocolos geral e setorial específicos.

IX. EVENTOS, CONVENÇÕES E ATIVIDADE CULTURAIS: Deverá funcionar com a capacidade 40%, horário reduzido (8 horas): após as 6 horas e antes das 20 horas, obrigação de controle de acesso, hora marcada e assentos marcados, assentos e filas respeitando distanciamento mínimo, proibição de atividades com público em pé, adoção dos protocolos geral e setorial específicos.

X. DEMAIS ATIVIDADES QUE GERAM AGLOMERAÇÃO: não permitido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todas atividades e serviços deverão observar as restrições e as medidas sanitárias permanentes e segmentadas previstas de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus - COVID19.

a) O empresário deverá encerrar o atendimento interno e consumo local dentro dos horários previstos;

b) Impor barreira física e rígida para impedir o acesso de quaisquer consumidores no interior do estabelecimento;

c) Não permitir aglomeração na porta do estabelecimento, respeitando o distanciamento social de 02 (dois) metros entre as pessoas;

d) Restringir a aquisição de produtos mediante entrega simples, sem possibilitar degustação de alimentos;

Art. 2º Permanecem proibidas as seguintes atividades no Município de Igarapava:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.igarapava.sp.gov.br](http://www.igarapava.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava)

Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Ano III | Edição nº 302

Página 5 de 5

I. A realização de eventos públicos ou privados, a exemplo de casamentos, bailes, festas, formaturas, aniversários e afins, bem como o funcionamento de casas noturnas;

II. As atividades de comércio ambulante, independentemente do tipo de bem ou serviço oferecido por esta modalidade.

Art. 3º Fica permitido a retomada dos serviços religiosos (templos, igrejas, centros espíritas e entidades congêneres), desde que respeitado os protocolos estabelecidos pelo Departamento de Saúde, devendo ser respeitado o limite de 40% da capacidade máxima permitida.

Parágrafo primeiro – Deverão ser observados todas as práticas estabelecidas de prevenção e combate ao COVID-19, conforme orientação da Ministério da Saúde, Secretária de Saúde do Estado de São Paulo e Secretária de Saúde Municipal, ressaltando a obrigatoriedades de distanciamento social nos assentos, disponibilização de álcool gel 70% sempre nas portas, controle de temperatura, uso obrigatório de máscara, dentre outros.

Art. 4º Neste momento permanece dos proibidos expressamente festas reuniões familiares, comemoração de qualquer espécie realizadas em residências, bem como, locação ou empréstimos de área de lazer, sítios, chácaras, campos ou quadras de futebol particulares, ranchos e afins, medidas visam reduzir a circulação e aglomeração de pessoas para evitar o contágio pelo COVID-19 - Coronavírus.

Art. 5º Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que “Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 6º Sem prejuízo das sanções penais legalmente prevista, o descumprimento de qualquer umas das regras deste Decreto, enseja a aplicação de multa de 50 UFM e reincidência o dobro e cumulativamente a interdição

parcial ou total do estabelecimento.

Parágrafo segundo - As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior, serão aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras.

Art. 7º Fica obrigatório a realização dos testes de Covid – 19 em todos os funcionários/empregados, mediante orientação, acompanhamento e monitoramento do Departamento de Saúde Municipal.

Parágrafo primeiro - Havendo caso positivo de qualquer membro do quadro de funcionário/empregado deverá realizar testes para COVID 19, conforme orientação do setor de epidemiologia, sendo seus custos de responsabilidade da empresa, e, apresentar ao Departamento de Saúde no prazo de até 72 horas relatório com todos resultados dos exames com a respectiva ficha de cadastro do funcionário.

Parágrafo segundo - Em caso de descumprimento o estabelecimento, além da sanção penal legalmente prevista, a aplicação das sanções administrativas de multa de 1000 UFM e interdição total do estabelecimento, até o devido cumprimento do estabelecido neste artigo.

Parágrafo terceiro - O prazo disposto neste artigo passa a contar do momento da notificação do Departamento de Saúde Municipal, devendo pautar em processo administrativo.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município – DOM, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 2.386, de 23 de janeiro de 2021.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA/SP

Igarapava/SP, em 20 de Fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

REGISTRADO, Publicado e arquivado no livro próprio, data supra.

GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES

Chefe de Gabinete